



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO – RJ

A/C da Comissão Permanente de Licitação

REF.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021.**

O licitante já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, à presença de V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** em face dos argumentos apresentados pela MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA pelas razões de fato e de direito a seguir:

I - TEMPESTIVIDADE

A empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME foi comunicada da decisão de interposição de recurso feito pela MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA através de e-mail no dia 20 de maio de 2021.

Portanto, nos termos do artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o ***presente recurso é tempestivo.***

II - CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, saliente-se que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, demonstrou preencher todos os requisitos necessários para sua habilitação.

O recurso impetrado pela MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar, enfadar a CPL de papeis e atrasar o regular andamento do processo licitatório e a intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, sem qualquer fato novo, uma vez que no dia 12 de maio de 2021, dia da sessão de habilitação, a CPL já tomava sua decisão acerca de alguns itens abordados exarados *verbo ad verbum* em Ata de Julgamento.

III - MÉRITO

Conforme consta na ata de reunião, no dia 12 de maio de 2021, as 13:35h, referente a tomada de preço 005/2021, processo administrativo 02150/2021, ***“Analisada a documentação, o Presidente e membros da CPL considerou todas empresas (...) habilitadas...”*** (Grifo).

Dentre as habilitas, a empresa RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, conforme consta em ata, apresentou seus documentos de habilitação e que atende perfeitamente as condições estabelecidas no edital.

Após análise, dos demais participantes, da documentação apresentada pela RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, a MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA culminou por entender que a habilitação da empresa RM foi incorreta, alegando o não atendimento ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS N° 005/2021 nos itens:

10.2.7. - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da **Certidão Negativa (CNDT)**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, incluída pela Lei nº 12.440 de 07/07/2011, e, do Ministério do Trabalho Conforme artigo 5º§ único da portaria 1421/2014 do MTE com relação de infrações trabalhistas.}

10.4.1.2 – Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU , de acordo com o termo de Referência em anexo;

Porém a Comissão de Licitação, acabou por entender que a proponente se encontrava **habilitada** por atender aos ditames do Edital em tela.

Em primeiro lugar, vamos argumentar quanto ao item 10.4.2.

É sabido que o edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados e devem cumprir todos os requisitos nele estabelecidos, desde que sejam obrigatórios em seu teor.

Não é o que acontece com o item 10.4.1.2, pois o mesmo foi suprido através de errata número 02, emita em 29 de abril de 2021, disponibilizada no sitio do Município de Carmo.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal do Carmo
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Administração 2021/2024

02 ERRATA AO EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 0005/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02150/2021

O Presidente da CPL e Membros da CPL, Portaria nº 282 de 15 de janeiro de 2021, tornam público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que a presente **ERRATA** é ora levado a efeito, para retificar parcialmente o item **10.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, sendo **excluído do Edital o sub item 10.4.1.2 – Atestado (os) emitidos por pessoa jurídicas de direito publico ou privado, acompanhado (os) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA e/ou CAU, de acordo com o termo de Referência em anexo , e, do Termo de Referência o Item 3.7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**



Sendo essa errata o motivo da não apresentação da documentação requerida nesse item, uma vez que o mesmo foi excluído das obrigações de habilitação.

Talvez o impetrante, por um lapso de atenção, não ficou a par da referida errada.

Ainda nesse assunto, vale ressaltar que não há previsão legal e regulamentar para exigir que os licitantes comprovem sua capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL por meio de atestados registrados no Crea.

Na redação supracitada, o TCU e TCE em seus julgados recentes não mais exigem averbações de atestados técnico-operacionais nas entidades competentes, sendo irrelevante tal pedido no certame em questão, cerceando a competitividade e impedindo que a administração tenha um leque de propostas mais benéficas, não sendo mais exigidos em editais atualizados, consoante julgados abaixo:

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.) (GRIFO NOSSO)*

Acórdão 1332/2006 - Plenário Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE TORRE DE CONTROLE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AEROPORTUÁRIA, BEM COMO DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE RECUPERAÇÃO DE PISTAS E PÁTIOS DE AERONAVES NO AEROPORTO DE CONGONHAS/SP. EXIGÊNCIAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO QUE COMPROMETEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



DETERMINAÇÃO À INFRAERO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL. 1. É vedada a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 2. A Administração tem o dever de demonstrar que as exigências de capacitação técnico-profissional dos licitantes devem simultaneamente recair sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. 3. A apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional encontra-se restrita aos limites do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 4. O estabelecimento de condições diferenciadas de qualificação econômico-financeira entre licitantes cadastrados e não-cadastrados no SicaF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores) viola o princípio da isonomia entre licitantes (GRIFO NOSSO)

O art. 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA diz o seguinte:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Em segundo lugar, quanto ao item 10.2.7, a certidão, conforme modelo abaixo, foi apresentada em sua documentação de habilitação, por nós paginadas, nas páginas 29,30 e 31.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho
Relação de Infrações Trabalhistas

EMPREGADOR: RODRIGO SILVA CORDEIRO
CPF: 075.595.297-98
DATA E HORA DA EMISSÃO: 04/05/2021, às 13h59
DISPOSITIVO LEGAL CONSULTADO: TODOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Quantidade de Processos Por Situação:

Processos com efeito para reincidência: 0
Processos sem efeito para reincidência: 0
Todos os demais: 0

1. Esta consulta abrange todos os estabelecimentos do empregador.

2. A presente consulta não reflete a situação do empregador que consta do cadastro previsto na Portaria (Administrativa) MTE/SCM nº 2, de 12 de maio de 2011, que dispõe o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.

3. A autenticidade desta consulta poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.br/interiodocit/pages/infracoes/verificar> utilizando o código **44088h**.

4. Expedida com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, Emenda Constitucional.

5. Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Note que o rodapé das certidões exigidas trazem a seguinte redação:

5 - Será considerado reincidente o empregador infrator que for autuado por infração ao mesmo dispositivo legal, antes de decorridos 02 (dois) anos da imposição de penalidade.

Assim fica notório, no que tange ao seu teor, que a referida certidão exigida no item 10.2.7 está completa, sendo essa *Página 1 de 1*. Ademais o que o impetrante alega não altera em nada o teor da Certidão de Infrações Trabalhistas pois são apenas um conjunto de artigos e não trazem nesse conjunto nada que desabone a empresa quanto ao efeito da consulta resultado da Certidão de Infrações Trabalhistas.

Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas.

Mister destacar a leitura do caput do artigo 3º da Lei de Licitações, que prevê:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

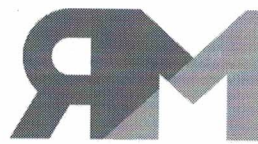
Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados.

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1º Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame



Construtora

licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].(Grifo Nosso)

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Isto posto, é mister apontar que a habilitação RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME é **correta**, pois a mesma atendeu integralmente as exigências do edital.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que irrelevantes** e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Grifo nosso, Acórdão 2302/2012-Plenário)*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Diante do apresentado e tendo em vista que os elementos apresentados trouxeram elementos capazes de afastar a totalidade das supostas irregularidades objeto da presente



representação, que restringiram a participação da RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME do presente certame TOMADA DE PREÇOS Nº005/2021 promovida pela Prefeitura Municipal de Carmo/RJ.

É evidente que a Comissão teve o entendimento correto quando habilitou a licitante RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME respeitando as regras editalícias, fazendo prevalecer a segurança jurídica e a isonomia do certame para as demais empresas licitantes,

O Ilustre Presidente da CPL, juntamente com seu corpo técnico, agiu dentro da mais absoluta legalidade ao declarar habilitada RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, razão pela qual a correta decisão não merece retoque algum e deve ser integralmente mantida.

É sabido, que a COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CARMO – RJ e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão, decidiu sabiamente quando habilitou a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME por entender que atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais da MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA não podem prosperar.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública, sem a necessidade de aplicação de formalismo moderado nos procedimentos licitatórios de modo a não confranger o princípio da competitividade.

Assim, não se deve inabilitar uma empresa que possa possuir uma proposta mais vantajosa para a administração por razões de aspecto meramente formal, sem levar em consideração o princípio da razoabilidade e a competitividade do certame.

IV - PEDIDO

Ante o exposto, conclui que a RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME atendeu integralmente aos ditames do presente Edital, no entanto, não há embasamento legal para exclusão da empresa no certame.

Deste modo, requer que seja desprovido o recurso apresentado pela MCN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, assim mantendo habilitada a empresa licitante RM



CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA – ME, uma vez que esta empresa demonstrou que atendeu integralmente as exigências do edital, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Sem mais para o momento renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Pede deferimento.

São José de Ubá – RJ, 26 de maio de 2021.

RODRIGO SILVA CORDEIRO

CPF: 075.595.297-98

RM CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME

CNPJ: 15.359.955/0001-07